Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 72-E/2015

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º E 4º DA LEI Nº 4.982 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou :

Art. 1º – Os Art. 2º e 4º da Lei 4.982 de 13 de novembro de 2007 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:
I – pelos trabalhadores – 03 (três) representantes de entidades sindicais da região, devendo ser observado uma vaga para cada sindicato;
II – pelos empregadores – 03 (três) representantes de entidades patronais, devendo ser observado uma vaga para cada instituição;
III – pelo governo – 03 (três) representantes do Poder Executivo, dando-se preferência a pessoas que trabalhem na área de assistência social, educação, desenvolvimento social e econômico;
§1º - Cada representante terá um suplente, ambos com mandato de até três anos, permitida uma recondução.
§2º - Os representantes e seus suplentes serão indicados por ofício e serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria ou Decreto.
§3º - Os membros do Conselho não são remunerados.
§4º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzido, por votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, onde deverá ser observado o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.
§5º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a atribuição específica, respeitado o caráter paritário desta participação.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá periodicamente conferência, para a qual serão convocadas as entidades no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador

Zilda Helena dos Santos Vieira
Secretaria de Desenvolvimento Social

À Procuradoria do legislativo para Parecer
1º / 09 / 2015

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
15 / 10 / 15

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
08-Set-2015 15:01-016807-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 72 -E /2015.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo adequar a redação da Lei 4.762, de 07 de novembro de 2005 que "Institui o Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências", nos moldes da legislação estadual.

Portanto, sugerimos a alteração no que se refere aos artigos 2° e 4°, com relação à representatividade das entidades.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
22/09/15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
04

LEI Nº 4.982, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º . O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades, sendo: 01 representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais (Sindieletro); 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Materiais elétricos e eletrônicos de Ouro Branco e Congonhas; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Siderurgia, Fundição, Reparação de Veículos e Assessórios de Conselheiro Lafaiete.

II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades: 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Conselheiro Lafaiete – SINCOL; 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais; 01 representante do Sindicato do Comércio Varejista.

III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento.

§ 1º . Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º . Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação dos órgãos e pelas entidades representados.

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

§ 3º . O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º . A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, o qual não terá direito a voto.

§ 5º . O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º . O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e o Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Município.

III – propor e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

V – proceder ao acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, microcrédito e na qualificação social e profissional no município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º . O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no término do mandato do presidente, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º . O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Art. 6º . Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a serem utilizados por deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º . O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

II – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados e,

III – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º . O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao Conselho os recursos através do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º . O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

Art. 11. Fica revogada a Lei 4.761, de 07 de Novembro de 2005.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

PARECER Nº 089/2015

Projeto de Lei nº 072-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera o disposto no art. 2º e 4º da Lei nº 4.982, de 1º de novembro de 2007 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, para fins de tornar mais simples a indicação dos membros do Conselho.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls. 09

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria Simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido à dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINEA IVA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 10

EXPEDIENTE 22/09/15

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 072-E-2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 072-E-2015, que ***Altera o Dispositivo no Art. 2º e 4º da Lei nº 4.982, de 13 de Novembro de 2007 Que 'Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e Dá Outras Providências.",*** de autoria do Executivo Municipal vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, para fins de tornar mais simples a indicação dos membros do Conselho.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra acompanhada de justificativa às fls. 03 e esta acompanhada de documentos às fls. 04/06, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls. 07/09.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Set-2015-08:15-018985-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 072-E/2015

EXPEDIENTE
15/10/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREDOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Out-2015-14:35-017187-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000209
Data: 06/10/2015 Horário: 17:09
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 072-E/2015.

EXPEDIENTE
29 / 10 / 15
Presidente

Segue parecer em 01(uma) lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 072-E/2015, que Altera o disposto no art. 2º e 4º da Lei n. 4.982, de 13 de novembro de 2007 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/09, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade e pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 10, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição. A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, também, manifestou-se favoravelmente à proposição, f.11.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a proposição em análise, visa alterar o disposto no art. 2º e 4º da Lei n. 4.982, de 13 de novembro de 2007 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e dá outras providências, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 03.

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -13-Out-2015-15:22-01759-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000233
Data: 13/10/2015 Horário: 15:35
Legislativo -

[1] Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 072-E/2015

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º E 4º DA LEI Nº 4.982, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os Art. 2º e 4º da Lei 4.982 de 13 de novembro de 2007 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:
I – pelos trabalhadores – 03 (três) representantes de entidades sindicais da região, devendo ser observado uma vaga para cada sindicato;
II – pelos empregadores – 03 (três) representantes de entidades patronais, devendo ser observado uma vaga para cada instituição;
III – pelo governo – 03 (três) representantes do Poder Executivo, dando-se preferência a pessoas que trabalhem na área de assistência social, educação, desenvolvimento social e econômico;
§1º - Cada representante terá um suplente, ambos com mandato de até três anos, permitida uma recondução.
§2º - Os representantes e seus suplentes serão indicados por ofício e serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria ou Decreto.
§3º - Os membros do Conselho não são remunerados.
§4º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzido, por votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, onde deverá ser observado o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.
§5º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a atribuição específica, respeitado o caráter paritário desta participação."

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá periodicamente conferência, para a qual serão convocadas as entidades no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/MGA/

LEI Nº 5.769, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2° E 4° DA LEI N° 4.982, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os arts. 2° e 4° da Lei 4.982 de 13 de novembro de 2007 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° - O Conselho Municipal de que esta Lei tem composição tripartite, constituída 09 (nove) membros, com direito a voto, a representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores – 03 (três) representantes de entidades sindicais da região, devendo ser observado uma vaga para cada sindicato;

II – pelos empregadores – 03 (três) representantes de entidades patronais, devendo ser observado uma vaga para cada instituição;

III – pelo governo – 03 (três) representantes do Poder Executivo, dando-se preferência a pessoas que trabalhem na área de assistência social, educação, desenvolvimento social econômico;

§1° - Cada representante terá um suplente, ambos com mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§2° - Os representantes e seus suplentes serão indicados por ofício e serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria ou Decreto.

§3° - Os membros do Conselho não serão remunerados.

§4° - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzido, por votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, onde deverá ser observado o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§5° - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a atribuição específica, respeitado o caráter paritário desta participação.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá periodicamente conferência, para a qual serão convocadas as entidades no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000